



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo  
**3628/2020**

Nº do Protocolo  
**3920/2020**

Data do Protocolo  
**26/05/2020 20:59:18**

Data de Elaboração  
**26/05/2020 20:59:17**

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**309/2020**

Principal/Acessório  
**Principal**

Autoria:

**MARCOS MANSUR**

Ementa:

Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

## PROJETO DE LEI Nº / 2020

*Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECRETA:

**Art. 1º** O agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, sofrerá as penalidades administrativas previstas nesta lei.

**Art. 2º** Será aplicada ao agente público infrator multa administrativa equivalente ao décuplo do valor das multas civis previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa (lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), dependendo da natureza da infração.

§ 1º O agente público condenado nos termos desta lei perderá o cargo ou função, ficando impedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, de ocupar qualquer cargo público no âmbito da Administração Pública estadual.

§ 2º A aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* deste artigo não elide as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sobretudo quanto ao perdimento de bens e da função





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

pública, ao ressarcimento ao erário, à proibição de contratação junto à Administração Pública estadual e a suspensão dos direitos políticos.

§ 3º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 1.000 (um mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§ 4º O valor da multa administrativa prevista no caput deste artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

Pr. MARCOS MANSUR  
Deputado Estadual –PSDB





## JUSTIFICATIVA

Aqueles que optam por participar da vida pública devem ater-se aos princípios dispostos no art. 37, da Constituição Federal no que tange à legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. São os chamados princípios explícitos. Além destes, devem ser observados, ainda, os princípios implícitos, que estão distribuídos em nosso sistema legal constitucional e infraconstitucional.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo reafirmar os princípios que regem a Administração Pública, seus agentes e demais envolvidos, quer seja por serviços assim como pelos produtos àquele ofertados.

O ordenamento pátrio prevê a licitação como forma de controle dos negócios feitos pela Administração, com a sua dispensa em casos excepcionalíssimos, como o que é público neste momento no Brasil, mais especificamente no estado do espírito Santo: a pandemia do novo coronavírus.

Se a licitação tem por finalidade trazer a livre concorrência visando o menor preço, economia aos cofres públicos e outras nuances, fato é que isso na prática nem sempre ocorre, nem sob a ótica de melhor preço e produto ou mesmo sob a ótica da lisura do negócio celebrado.

É fato notório a quantidade de licitações que carregam em si ilicitudes.

Se a licitação não é a melhor forma de compra sob diversos aspectos – como entendido por muitos, notadamente aqueles que tratam de ilícitos civis e penais –, pior sorte guarda a possibilidade de compra sem licitação prévia, nas formas previstas em lei.

Ante a pandemia instalada, em que não sabemos quanto tempo vai durar e nem quanto será necessário gastar durante esse período e após, quais os bens precisarão





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

ser adquiridos e a quais preços, quantidade e qualidades, maior rigor com os gastos públicos devem ser tomados, notadamente por aqueles que são ordenadores de despesas e as pessoas envolvidas no negócio, agentes públicos e/ou pessoas físicas e jurídicas particulares.

Provado já está que produtos e equipamentos utilizados no combate à pandemia estão com os seus preços inflacionados, o que coloca as Administrações e os administradores públicos em situação periclitante.

Para tanto, um maior rigor dos gastos públicos deve estar arraigado à uma maior fiscalização dos demais poderes e órgãos competentes, sempre mediante a lei que assim o defina.

Desta feita, o presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Assim, com a demonstração de parâmetros punitivos em desfavor daqueles que se opõem aos princípios que regem a Administração Pública direta e indireta, certamente aqueles que tendem a descumprir a lei e seus princípios, quer seja por ação ou omissão, maior severidade haverá também em seu desfavor.

Por derradeiro, considerando que o presente projeto de lei contribui para a efetivação dos princípios que regem o Poder Público e a proteção da sociedade contra a corrupção e aqueles que se atrevem a praticá-la, faço a sua apresentação aos nobres Deputados buscando integral apoio para a sua aprovação.





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 26 de maio de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de maio de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281







**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e IV e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária do dia 01.06.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.**

Vitória, 1 de junho de 2020.

**Lilian Borges Dutra**

**Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise e parecer.

Vitória, 1 de junho de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 309/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 3 de junho de 2020.

**Lucas Faria Alves**

**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 309/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves,

Vitória, 3 de junho de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 9 de junho de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



# DIRETORIA DA PROCURADORIA

## PARECER TÉCNICO

**PROJETO DE LEI Nº. 309/2020**

**Autor: Deputado Pr. Marcos Mansur**

**Ementa:** “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.”.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor **Deputado Pr. Marcos Mansur**, cujo conteúdo, em síntese, “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública”.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 01/06/2020, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, III e IV e 91, I da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).



É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2020, que tem como escopo criar penalidade ao agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender criar multas e penalidades administrativas a agente público (vinculado a qualquer dos Poderes) infrator, mesmo que, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência,



este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**

*“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**IV** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

*“Art. 91. - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*I - exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:





Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Portanto, quando se fala na criação de sanções administrativas aplicáveis a agentes públicos, por mau uso de bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias, o legislador imiscui-se em matéria organizacional da administração, prova disso é, o artigo 4º do Projeto, que diz que o Poder Executivo deve indicar o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio.

Outro ponto a ser mencionado é a questão do projeto em análise, por diversas vezes, apenas reproduzir ou remeter à texto da chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), deixando claro que tal questão já é tratada por lei federal, que é quem trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo assim, nota-se que não cabe ao parlamentar invadir o poder discricionário conferido por lei à administração, para punir seus agentes, já que tal poder tem como base o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, assim, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.



Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei nº 309/2020**.

### **III – CONCLUSAO**

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 309/2020**, de autoria do **Deputado Pr. Marcos Mansur**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente, pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 09 de junho de 2020.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador Adjunto**





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 10 de junho de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 25 de junho de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 309/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI Nº 309/2020**

**AUTOR(A):** Marcos Mansur

**EMENTA:** *Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Marcos Mansur, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/18), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade da proposição** e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei nº 309/2020.

Em 25/06/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp, Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Marcos Mansur, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 1 de setembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615







**Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo  
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**

---

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) ENIVALDO DOS ANJOS para relatar o (a) **PL 309\_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Ciente

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

A CCJ para encaminhar a matéria à PG para a elaboração da minuta de parecer pela constitucionalidade.

Vitória, 5 de outubro de 2020.

**Enivaldo dos Anjos**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

De ordem do Senhor Relator, Deputado Enivaldo dos Anjos, encaminhamos a proposição "para a elaboração da minuta de parecer pela constitucionalidade." Ressaltamos que se trata de análise recursal face o despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do §1º do artigo 143 do Regimento Interno.

Vitória, 6 de outubro de 2020.

**Marilise Lisania Matachon**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 752781**

Tramitado por, Lisyane Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 309/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, §2º, do Ato da Mesa nº 964/2018, conforme solicitado pelo Sr. Deputado relator, pela constitucionalidade e rejeição do despacho denegatório. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 309/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 9 de outubro de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 15 de outubro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº. 309/2020

**Autor:** Deputado Pr. Marcos Mansur.

**Ementa:** “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.”

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2020, de autoria do Senhor Deputado Pr. Marcos Mansur, que tem por finalidade punir o agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes, na forma disposta no projeto.

A matéria foi protocolada no dia 26 de maio de 2020, lida na Sessão Ordinária do dia 01 de junho do mesmo ano, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, incisos III, VI e 91, I da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.





Agora, a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/2009).

É o relatório.

## **II – PARECER DO RELATOR**

### **DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE, DA LEGALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O Projeto de Lei nº 309/2020, tem como objetivo principal, estabelecer penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.

Por seu turno, a análise jurídica do objeto normativo do Projeto de Lei nº 309/2020 conclui que o mesmo é adequado em face das exigências regimentais do processo legislativo respectivo e das demais condicionantes constitucionais e legais (material e formal). Em verdade, diante do credenciamento jurídico, verifica-se do diagnóstico decorrente que, salvo melhor juízo, a pretensa normatividade da proposição legislativa não traz nenhum ponto de antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal, quanto da Constituição Estadual, assim, consagrando-a com a graduação de material e formalmente constitucional. Para tanto, foi considerado:

### **DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Da competência legislativa para dispor sobre a matéria: desta forma, o projeto de lei em exame trata de matéria afeta ao Estado do Espírito Santo, uma vez que o que se objetivada converge para uma ação que é, também, competência







dos Estados-Membros da Federação (conservação do patrimônio público), por previsão expressa no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal.

Em outros termos, o tema corresponde diretamente a questões ligadas à proteção e conservação do patrimônio público, uma vez que visa coibir lesão ao erário ao instituir tais punições. Desta compreensão, tem-se que a matéria corresponde incontestavelmente àquelas tipificadas no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

E no gabarito da Competência Legislativa comum, cabe aos Estados-Membros a edição de leis que normatizem as especificidades e peculiaridades de sua região, desde que atenda a norma geral da União.

Por sua vez, pela ótica do Ordenamento Jurídico Estadual, a previsão da competência legislativa parlamentar está definida no *caput*, do art. 63, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Em outro aspecto, verificamos que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o Projeto, em sintonia com o art. 61, III, da Carta Estadual.





Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148<sup>1</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>2</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>3</sup> do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>4</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução n.º. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>5</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>6</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

## DO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Especificamente sobre a constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 309/2020, vislumbra-se que a sua medida trata de tema relacionado a proteção do patrimônio público e diretamente ligada ao mau uso de bens ou recursos

<sup>1</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

<sup>2</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>3</sup> **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>4</sup> **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>5</sup> **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

<sup>6</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes.

Ao assim pretender, a proposição legislativa ora em apreço passou a integrar o acervo legislativo que almeja atender e garantir os direitos já previstos pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em tempo, no que concerne ao ponto da vigência da lei no tempo, tem-se que, por se tratar de objeto normativo que não demanda prazo razoável para sua aplicação, não há que exigir prazo de *vacatio legis* para a entrada em vigor.

Quanto à compatibilidade com os Princípios, Direitos e Garantias previstos no art. 5º da Constituição Federal, observa-se que os mesmos formam um acervo exemplificativo de Direitos Humanos Civis (Individuais ou Negativos) que garante uma esfera de proteção do indivíduo contra a ação danosa e indevida juridicamente do próprio Estado.

Em outros termos, vale dizer que tais direitos fundamentais possuem natureza de proteção do indivíduo em face da ação não autorizada juridicamente do Estado. Desta forma, o Projeto de Lei não possui qualquer correlação com esses Direitos Fundamentais, haja vista que não trata de ação incidente sobre os indivíduos presentes na sociedade e nem em relação aos seus bens. E frente a isso, não ser incompatível com estes direitos, cabe confirmar compatibilidade da pretensa norma com esta ordem constitucional.

Quanto ao Princípio Constitucional da Isonomia, a análise converge, também, para o que se registrou no parágrafo anterior. Ou seja, o Projeto de Lei não possui correlação direta de ingerência nos Direitos Fundamentais e esse





quadro específico da proposição inclui o Princípio da Isonomia, que possui endereço no próprio art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Quanto ao Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada), contempla-se que o mesmo igualmente converge para o art. 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º. ....

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Nesse diapasão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) foi recepcionada pela atual Constituição Federal e passou a integrá-la infraconstitucionalmente, inclusive para fins de conceituar juridicamente tais institutos de *Segurança Jurídica* e garantidores de *Paz Social*. Assim, dita a ordem legal:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados a ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo





começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Nesses termos constitucionais e legais, o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica para produzir efeito nos direitos das pessoas<sup>7</sup> e nem implica em desatendimento ao que juridicamente foi firmado por partes ou decidido em definitivo pela prestação jurisdicional. Em outras palavras, a proposição legislativa indicada não desrespeita estes Institutos Jurídicos (*Direito Adquirido*, *Ato Jurídico Perfeito* e *Coisa Julgada*) pela simples razão de que não normatiza nada antinômico ao interesse ou direitos de pessoas físicas e jurídicas, mas somente sobre matéria de interesse público, conforme, inclusive, definido pela análise de mérito (constitucionalidade material).

Face ao todo acima disposto, fica o Projeto de Lei nº 309/2020 confirmado como adequado no que tange aos preceitos materiais constitucionais, assim confirmando a sua patente de constitucional.

## DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE

Em continuidade, estendendo um pouco mais a análise técnica da proposição, verifica-se que, quanto à mesma, até a presente data, não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, o projeto de ser aprovado, conseqüentemente, recebe o grau de *jurídico*. Diante dos Ordenamentos Jurídicos, a normatividade do Projeto de Lei em análise, não afronta a legislação federal e estadual, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *legal*.

Essas duas conclusões técnicas foram aferidas, também, frente ao fato de que o projeto de lei em tela preencheu a todos os requisitos previstos no

7





Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (*compatibilidade regimental plena da presente proposição*) e da legislação federal específica.

Considerando todo o exposto, fica confirmado que o Projeto, não afronta a legislação federal e estadual e nem possui embargo por parte dos tribunais, assim recebendo a qualidade de ser patentado como *jurídico e legal*.

### DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que norteia a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, registra-se que a mesma atende satisfatoriamente os preceitos: (a) da Constituição Federal, (b) da Constituição Estadual, (c) da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (d) da Lei Complementar Estadual nº 168, de 01 de dezembro de 1999 e (e) da Resolução Estadual nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Nobre Assembleia Legislativa).

### DO ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELA DIRETORIA DE REDAÇÃO - DR

Quanto ao estudo técnico da Diretoria de Redação (DR) da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cabe informar que o mesmo não se encontra acostado aos autos do Projeto de Lei nº 309/2020, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno, visando a correção e mera adequação da redação do texto do projeto para que o mesmo possa seguir sua regular tramitação.

Assim, há de se concluir no sentido de que o Projeto de Lei nº 309/2020 é materialmente constitucional, pois trata de matéria-objeto passível de tratamento pelo Poder Legislativo. Formalmente, também se conclui pela constitucionalidade, pois não invade a reserva legal do Chefe do Executivo no aspecto instrumental, ou seja, nas providências e procedimentos que determinam a implementação, execução e fiscalização do projeto de lei proposto.





*Ex positis*, somos adoção do seguinte:

## PARECER Nº /2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 309/2020, de autoria do Senhor Deputado Pr. Marcos Mansur, e, **consequentemente, pela Rejeição do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora.**

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de outubro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672







**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 29 de outubro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 5 de novembro de 2020.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 31/39, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 6 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Enivaldo dos Anjos,

Ao Senhor Relator para conhecimento da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 31/39.

Vitória, 10 de novembro de 2020.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Ciente

Vitória, 10 de novembro de 2020.

**Enivaldo dos Anjos**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Anizio Blunck Neto Matrícula 399052





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição foi redistribuída ao **Dep. Dr. Emílio Mameri**.

Vitória, 4 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Solicito envio à Procuradoria Geral para emissão de Minuta de Parecer, nos termos do parecer técnico do Procurador, pela INCONSTITUCIONALIDADE.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

**Dr. Emilio Mameri**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA Matrícula 1374710





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Mediante solicitação do Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, às fls. 47, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 7 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyanne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703







**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 309/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 10 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei Nº 309/2020, pelo Sr. Procurador Valmir Castro Alves

Vitória, 10 de Maio de 2021.

**Valmir Castro Alves**  
**Procurador - 1579162**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 309/2020**

**Autor: Deputado Pr. Marcos Mansur**

**Ementa:** “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública.”.

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Exmo. Senhor **Deputado Pr. Marcos Mansur**, cujo conteúdo, em síntese, “Estabelece penalidades administrativas aos agentes públicos e demais pessoas que cometerem atos de corrupção e improbidade envolvendo recursos e bens destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou calamidade pública”.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 01/06/2020, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade e consequente manutenção do despacho denegatório (fls. 14/18), Parecer acolhido pela Procuradoria Geral desta casa (fl. 21).



Agora, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, c/c 143 § 1º da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA

Trata-se do Projeto de Lei nº 309/2020, que tem como escopo criar penalidade ao agente público, servidor ou não, vinculado a qualquer dos Poderes do Estado do Espírito Santo, que praticar os atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), malversando bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias e/ou de estados de calamidade pública decretados pelas autoridades competentes.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as*



*decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”*

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender criar multas e penalidades administrativas a agente público (vinculado a qualquer dos Poderes) infrator, mesmo que, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

#### **Constituição do Estado do Espírito Santo:**

*“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**IV** - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a proposição constante no referido Projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:



*“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

Portanto, quando se fala na criação de sanções administrativas aplicáveis a agentes públicos, por mau uso de bens ou recursos destinados ao enfrentamento de pandemias, o legislador imiscui-se em matéria organizacional da administração, prova disso é, o artigo 4º do Projeto, que diz que o Poder Executivo deve indicar o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio.

Outro ponto a ser mencionado é a questão do projeto em análise, por diversas vezes, apenas reproduzir ou remeter à texto da chamada Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992), deixando claro que tal questão já é tratada por lei federal, que é quem trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo assim, nota-se que a não cabe ao parlamentar invadir o poder discricionário conferido por lei à administração, para punir seus agentes, já que tal poder tem como base o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, assim, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.



Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, somos pela adoção do seguinte:

## PARECER Nº \_\_\_\_\_/2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei nº 309/2020**, de autoria do Deputado Pr. Marcos Mansur.

Plenário Rui Barbosa, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO







**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de Maio de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 19 de Maio de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 52/56, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 21 de Maio de 2021.

**Coordenação Especial das Comissões Permanentes  
Coordenador Especial das Comissões Permanentes -**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





**Processo: 3628/2020** - PL 309/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Senhor Relator para ciência da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria desta Casa de Leis, mediante solicitação constantes às fls. 47.

Vitória, 24 de Maio de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703

